**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 127 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que** visa estabelecer o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica o sexo biológico estabelecido como o critério definidor do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

Convém relatar, que ao presente Projeto de Lei foi apresentada uma Emenda Substitutiva, subscrita pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, para alterar o teor da ementa e do art. 1º, para que se respeite a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à organização e funcionamento, inclusive quanto aos critérios definidores para a inscrição de atletas para cada modalidade em competições esportivas realizadas no Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor, que a propositura tem por finalidade evitar a integração de pessoas do sexo biológico masculino em equipes femininas, causando, com isso, desequilíbrio e injustiça no resultado das competições.

Ressalta-se, por oportuno, que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a autonomia das agremiações desportivas não confere a elas um regime de independência, vale dizer, de absoluta desvinculação jurídica em face da autoridade normativa do Estado, especialmente naquilo que ao poder público compete disciplinar, validamente, mediante lei (STF, ADI nº 3.045, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/8/2005).

Nesta senda, tendo como preocupação a proteção física das pessoas biologicamente definidas como mulheres em práticas esportivas, já que elas são dotadas de capacidades físicas mais comedidas do que as pessoas transexuais, principalmente no que se refere à velocidade e à força física, o sexo biológico deve ser o critério definidor do gênero em competições.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise guarda respeito às disposições constitucionais,** visto que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que compete a todos os entes da federação, de **forma concorrente, legislar sobre o desporto** (art. 24, IX, CF/88).

A Carta Magna apresenta como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). Além disso, consigna que constitui dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observando-se, dentre outros pontos, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (art. 217, I, CF/88).

Na análise que cabe a ser feito por esta Relatoria, quanto à constitucionalidade da proposição apresentada, não se vislumbra afronta ao objetivo constitucional citado, nem mesmo à autonomia das entidades desportivas, conforme entendimento da Suprema Corte em casos análogos:

Ação direta proposta contra a validez constitucional do Estatuto do Torcedor (...). No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, relembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. (...) Tem-se a alegação de ofensa aos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição da República, sob desavisada asserção de que "a autonomia desportiva (art. 217, I), diferentemente da mencionada autonomia universitária, não tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexiste qualquer limitação insculpida no corpo normativo da CF" (...). (STF, ADI 2937)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ação Direta De Inconstitucionalidade - Novo Código Civil (2002), art. 59 - A questão da autonomia dos entes de direito privado, inclusive das entidades desportivas, e o poder de regulação normativa do Estado - o postulado constitucional da liberdade de associação - a evolução dessa liberdade de ação coletiva no constitucionalismo brasileiro - as múltiplas dimensões da liberdade de associação - modificação superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da norma estatal impugnada - hipótese de prejudicialidade - extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata - precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação Direta julgada prejudicada. (STF, ADI 3045)

Verifica-se, portanto, plenamente constitucional a **adoção do Projeto de Lei**, com consequência a **rejeição da emenda substitutiva**, visto que ambas proposições são conflitantes. Assim sendo, somos pela rejeição da Emenda Substitutiva – **EMENDA REJEITADA.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 006/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_